



À Prefeitura Municipal de Lindolfo Collor

Ao MD Agente de Contratação

A empresa **GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 31.329.068/0001-42, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2026, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Lindolfo Collor tornou público o edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2026, cujo objeto dispõe sobre a contratação de empresa para a execução de 20 unidades habitacionais.

O certame está agendado para o dia 25 de março de 2026.

Compulsando os autos do edital a requerente, empresa especializada no segmento, constatou ilegalidades que frustram o caráter competitivo do certame.

Trata-se da exigência de apresentação, para fins de comprovação da habilitação técnica, de atestado de capacidade técnica com objeto idêntico ao licitado.





A exigência afronta a Lei de Licitações e, por isso, deve ser reformada.

Desse modo, a fim de ampliar a competitividade, sem declinar da eficiência da contratação, vem a requerente apresentar Impugnação.

É o sucinto relatório.

II - PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação regido subsidiariamente pela Lei 14133/2021 prevê o prazo para impugnação do mesmo e dispõe que eventuais alegações devem ser enviadas **até 03 dias úteis** antes da sessão, em consonância o art. 164 da Lei de Licitações, que prevê a possibilidade de Impugnação ao edital.

O parágrafo único do mesmo artigo aduz acerca do **DEVER** da Administração de **julgar** e **responder** a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



Trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando a suspensão do certame com posterior publicação de nova data.

Ademais, recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu decisão nos autos do **Acórdão nº 7289/2022**, referente à **responsabilidade do Agente Público** na análise das ilegalidades observadas em sede de impugnação. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o **dever de adotar providências** de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

III - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS IDÊNTICOS AO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação versa sobre a contratação de empresa para a execução de 20 unidades habitacionais. Desse forma, como requisito de habilitação técnica, determina o Termo de Referência que:

6.1 EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestados de Capacidade Técnica, no mínimo 03 (três), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT registrada no CREA/CAU, nos termos da legislação aplicável, em nome de pelo menos 01 dos



*profissionais técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço, que demonstre a Anotação e Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços, atestando a execução de serviços pertinentes e compatíveis com as quantidades e características do objeto do presente edital, sendo que, obrigatoriamente, ao menos **01 (um) desses atestados deve certificar a execução de obras de construção de unidades habitacionais de padrão popular**, a fim de refletir a aptidão para a execução de serviços compatíveis com a construção das 20 unidades habitacionais unifamiliares.*

Ocorre que a exigência afronta claramente a Lei de Licitações que determina de forma objetiva que os atestados de capacidade técnica devem ser comprovar a capacidade da empresa par a execução de serviços **SIMILARES** e de complexidade **EQUIVALENTE** ou **SUPERIOR** ao objeto licitado.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*



Além disso, o mesmo diploma legal, em seu art. 67, determina que os critérios de similaridade e equivalência tecnológica e operacional devem ser restritos às parcelas de maior relevância, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Logo, cabe a Administração determinar de forma expressa as parcelas de maior relevância, cabendo aos licitantes a apresentação de atestados que comprovem a experiência da empresa com serviços similares e equivalentes, jamais idênticos.

Também entende dessa forma o renomado professor Marçal Justen Filho:

19) Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado objeto similar ao licitado, apresentar experiência na execução de objetos dotados de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifício de grande porte não pode ser inabilitado para executar prédio de menor complexidade por

ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar.
O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado.

Ademais, por força do Princípio da Legalidade, a Administração não possui discricionariedade para exigir, como requisito de habilitação, documentos que não possuem expressa previsão legal.

Neste sentido, a Doutrina de Hely Lopes Meirelles:

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**”*

A Lei não autoriza o gestor a exigir a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação. Por outro lado, determina expressamente que a capacidade técnica deverá ser comprovada por meio de atestados similares e equivalentes ao objeto.

Logo, cabe aos gestores o cumprimento da Lei.

Por fim, oportuno destacar que, a título de exemplo, a requerente, empresa especializada e conceituada no ramo da construção civil, possui comprovada experiência com a construção de **hospitais e escolas**, ou seja, serviços cuja execução é notoriamente mais complexa que o objeto do edital.

Trata-se de objetos nos quais a empresa executou serviços como fundações, movimento de terra, superestrutura, alvenaria, instalações elétricas, eletrônicas, tubulações, acabamentos, revestimentos, em ampla quantidade.

Portanto, sua inexperiência com a construção de unidades habitacionais não pressupõe incapacidade técnica para a execução do objeto licitado, já que a empresa detém experiência com serviços amplamente mais complexos.

Dito isso, sob a guarida dos princípios da legalidade, da economicidade, da competitividade e da eficiência, pugna-se pela reforma do edital e seus anexos.

IV - DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos no decorrer desta peça, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva;

- b) O **JULGAMENTO PROCEDENTE** da presente impugnação pela reforma do item 6.1, alínea "a" do Termo de Referência, para que seja retirada a exigência de apresentação de atestados com objetos idênticos ao licitado.



SABBADO
Assessoria em Licitações

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pelotas/RS, 16 de março de 2026.

**LEANDRO
SOUZA**
SABBADO:91
908850078

Assinado digitalmente por LEANDRO SOUZA
SABBADO:91908850078
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF A1, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR
PRATICA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=
Videoconferencia, OU=14911562000100, CN=
LEANDRO SOUZA SABBADO:91908850078
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.16 15:42:51-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Leandro Souza Sabbado
Procurador
CPF 919.088.500-78

**PEDRO
COELY
SILVEIRA:03
750001006**

Assinado digitalmente por PEDRO COELY
SILVEIRA:03750001006
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR
PRATICA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=
Videoconferencia, OU=14911562000100,
CN=PEDRO COELY
SILVEIRA:03750001006
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.16 15:43:05-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Pedro Coely Silveira
Assessor Jurídico
OAB/RS 127995



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 31.329.068/0001-42, com sede na Rua Bolívia, nº 167, Bairro São José, Município de Canoas RS, CEP 92420-170, neste ato representada por seu Sócio/Administrador, o Sr. **MAURÍCIO TEIXEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 990.586.770-87, RG nº 4059178162 SSP/RS, residente e domiciliado na cidade de Cerro Grande do Sul/RS, na Rua Doutor Henrique Vila Nova, nº 670, Bairro Centro, CEP 96770-000.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, Empresário, natural de Jaguarão/RS, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 177, Apartamento 202, Bairro Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Diretor Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Praça Vinte de Setembro, nº 846, Bloco E, Ap 502, Bairro Centro, CEP: 96.015-360 no Município de Pelotas RS.

PEDRO COELY SILVEIRA, Brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, Assessor Jurídico, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/DI RS, inscrito no CPF 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Idelfonso Simões Lopes N 730, apto 303, bairro Três Vendas, CEP 96.060-290 no Município de Pelotas RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome do Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados

de Registro Cadastral, assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, representar junto ao Tribunal de Contas dos Estados de onde forem realizadas os processos licitatórios, podendo em seu nome solicitar informações, pedir vistas, requerer cópias de documentos, fazer defesa oral, apresentar manifestações, apresentar defesa escrita e recursos. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

Canoas/RS, 16 de Fevereiro de 2026

MAURICIO
TEIXEIRA
JUNIOR:9905867
7087

Assinado de forma digital
por MAURICIO TEIXEIRA
JUNIOR:99058677087
Dados: 2026.02.16
16:52:11 -03'00'

MAURÍCIO TEIXEIRA JÚNIOR

CPF nº 990.586.770-87

RG nº 4059178162 SSP/RS

DIRETOR

GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 31.329.068/0001-42